



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

<b>PROCESSO Nº 393-19.2016.6.05.0000</b>	<b>PROTOCOLO Nº 160.297/2016</b>
<b>ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2016.</b>	
<b>PRESTADOR : DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL - PSD - BAHIA</b>	
<b>CNPJ</b> : 14.894.130/0001-20	<b>Nº CONTROLE:</b> P55000338490BA0042448
<b>DATA ENTREGA:</b> 31/07/2017 às 16:54:19	<b>DATA GERAÇÃO:</b> 31/07/2017 às 18:40:41

**PARECER TÉCNICO**

1. Retornam os autos a esta unidade em cumprimento ao despacho do Juiz Relator à fl. 396.

O supracitado despacho determinou a intimação do promovente para que, querendo, manifeste-se a respeito das incongruências elencadas no parecer técnico conclusivo (fls. 384/391), no prazo de 72 horas, conforme disposto no art. 66 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O art. 66, da Resolução TSE nº 23.463/2015, estabelece que “emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada”.

Da análise preliminar dos autos se verifica que o partido apresentou, por meio do expediente nº 37.457/2017, manifestação e documentos com o intuito de esclarecer e/ou sanear todos os itens do retromencionado Parecer Técnico Conclusivo.

Todavia, em observância à determinação no despacho à fl. 396, analisamos a petição e documentos apenas no que diz respeito à irregularidade apontada no item 3.2 do parecer técnico conclusivo de fls. 384/392, sobre a qual abaixo nos manifestamos, não tendo sido analisados os demais documentos e sua repercussão nas demais falhas apontadas no retro mencionado parecer.

2. Passando-se à análise se verifica que:

2.1. O item 3.2 do Parecer Técnico Conclusivo acostado às fls. 384/392 aponta a seguinte falha:

*“Ausência de informação acerca da abertura da conta bancária obrigatória para a movimentação de outros recursos, e dos respectivos extratos, consoante estabelecido no art. 7º, “b”, 8º, e 48, II, “a” da Resolução TSE nº 23.463/2015.”*

Em sua manifestação à fl. 399 a agremiação informa que *“não movimentou nem utilizou valores de outros recursos na campanha eleitoral de 2016”*.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2016**

Aduz, ainda que “*apresenta-se para iluminar ainda mais a incongruência apontada, extrato mensal da conta de movimentação de outros recursos da Direção Partidária (doc. 01), do Banco Bradesco, referente ao período eleitoral*”.

Das justificativas apresentadas pela agremiação depreende-se que não abriu conta específica para campanha eleitoral.

Em que pesem os argumentos apresentados o art. 7º, caput e parágrafo 2º, da Resolução TSE nº 23.463/2016 estabelece que a abertura de conta bancária destinada à movimentação de outros recursos para campanha eleitoral é obrigatória para todos os candidatos e partidos políticos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros.

Cabe reiterar que segundo art. 52, § 1º, do mencionado normativo, a comprovação da movimentação de recursos financeiros ou sua ausência deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

Registre-se, também, que a referida Resolução prevê a instrução da prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, dentre outras, com a seguinte peça obrigatória: “extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político” (art. 48, II, “a”).

Por fim, cumpre anotar que, segundo critérios técnicos de exame emitidos pelo TSE, a não abertura de conta bancária é inconsistência grave, uma vez que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira.

**3.** Remanescem as demais impropriedades e irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo às fls. 384/392.

**4.** Do exposto, **ratificamos o opinativo anterior, nos manifestando pela desaprovação das contas.**

À consideração superior.  
Em 27/10/2017.

Patricia Anne Hogarty Cavalcanti  
Chefe da SECOE

De acordo.  
Em 28/10/2017.  
À SCI.

Geomário Lima Silva Filho  
Coordenador da COEPA

De acordo.  
Em \_\_\_/10/2017.  
À COAPRO.

Catiuscia Dantas Abreu  
Secretária de Controle Interno e Auditoria